LEI Nº 2.840, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios públicos ou de uso coletivo e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

ART. 1º - Esta lei estabelece regras para a manutenção de elevadores instalados em edifícios públicos ou de uso coletivo.

§ 1º - A instalação de elevadores deve atender ao que determinam as normas especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devidamente registradas no Instituto Nacional de Normalização e Metrologia - INMETRO.

ART. 2º - Todo elevador destinado ao transporte de pessoas ou de carga, instalado em edifício público ou de uso coletivo, deve ser submetido à pelo menos uma revisão geral a cada ano.

§ 1º - Na revisão geral a que se refere o caput deste artigo, deverão ser inspecionados no mínimo os seguintes itens:

1. Cabos de aço de tração e respectivas conexões;
2. Sistemas de frenagem e parada;
3. Motores e demais dispositivos de tração;
4. Sistemas de alimentação elétricas;
5. Chaves, fios, fusíveis, quadros de acionamento e demais componentes elétricos;
6. Condições de conservação e segurança de cabine;
7. Funcionamento dos sistemas de segurança de abertura e fechamento de portas;
8. Estrutura de fixação e sustentação;
9. Funcionamento dos sistemas de automação e sinalização;
10. Substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários do elevador, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

§ 2º - A revisão geral deverá ser supervisionada por responsável técnico, formado em Engenharia Mecânica, legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 3º - Ao final da revisão geral, deverá ser emitido laudo técnico, o qual será registrado no CREA, com a correspondente anotação de responsabilidade técnica.

ART. 3º - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício são obrigados a providenciar todos os reparos e substituições de componentes e peças

relacionados no laudo técnico a que se refere o §3º do artigo anterior e considerados, pelo responsável técnico, como essenciais à segurança do elevador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do que dispõe o caput deste artigo implicará na imediata interdição do elevador.

ART. 4º - Os contratos de manutenção de elevadores deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica exercida por Engenheiro Mecânico devidamente habilitado.

ART. 5º - No caso de acidentes em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, responderão civil e criminalmente pelos danos deles decorrentes:

I - O proprietário ou responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os artigos 2º e 3º desta lei;

II - O responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em casos de omissão, negligência ou imperícia.

ART. 6º - São entidades competentes para implementação e fiscalização do cumprimento desta lei:

I - A defesa civil, em todos os níveis de poder:
II - Os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;
III - Departamento de obras e posturas.

ART. 7º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao cumprimento desta lei.

ART. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls.190 e 191, no Volume de Leis nº 29. Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento